

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

ORDEM DO DIA N° 028/2021

SESSÃO ORDINÁRIA

19/07/2021 (SEGUNDA-FEIRA) - 17:30 HORAS

1 - 2ª Discussão do **PROJETO DE LEI N° 085/2021 - PREFEITO MUNICIPAL** - Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2022 e dá outras providências. Processo nº 15786.

2 - 2ª Discussão do **PROJETO DE LEI N° 046/2021 - IRANDER AUGUSTO LOPES** - Institui a "Campanha Permanente e Continuada de Combate aos Golpes Financeiros Praticados contra Idosos. Processo nº 15735.

3 - 2ª Discussão do **PROJETO DE LEI N° 050/2021 - HERNANI ALBERTO MONACO LEONHARDT E RAFAEL HENRIQUE ANDREETA** - Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos privados em sentido lato, a promoção através de banner, cartazes ou placas de identificação o atendimento prioritário de pessoas com fibromialgia, e dá outras providências. **EMENDA EM SEPARADO DE AUTORIA DO VEREADOR HERNANI ALBERTO MONACO LEONHARDT**. Processo nº 15739.

4 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI N° 055/2021 - PREFEITO MUNICIPAL** - Altera a descrição do imóvel constante no artigo 1º da Lei Municipal nº 3914, de 19 de dezembro de 2008. Parecer Jurídico nº 055/2021 - pela legalidade com ressalva. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 050/2021 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 046/2021 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 056/2021 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Planejamento, Desenvolvimento Urbano, Política Urbana, Rural e Meio Ambiente nº 06/2021 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 058/2021 - pela aprovação. **EMENDA EM SEPARADO DE AUTORIA DOS VEREADORES DIEGO GARCIA GONZALES E MOISÉS MENEZES MARQUES**. Processo nº 15748.

5 - Discussão e Votação Única do **PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 07/2021 - THIAGO YAMAMOTO** - Dispõe sobre a criação, no âmbito da Câmara Municipal de Rio Claro, da Frente Parlamentar de Ciência, Tecnologia, Pesquisa e Inovação no Município de Rio Claro e dá outras providências. Parecer Jurídico - pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 084/2021 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 086/2021 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 059/2021 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana nº 048/2021 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 056/2021 - pela aprovação. Processo nº 15819.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

6 - Discussão e Votação Única do **PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 09/2021 - MESA DIRETORA** - Institui o Programa de Treinamento, Aperfeiçoamento, Capacitação e Aprendizado Continuado na Câmara Municipal de Rio Claro e dá outras providências. Parecer Jurídico - pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 099/2021 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 087/2021 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 060/2021 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana nº 049/2021 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 057/2021 - pela aprovação. Processo nº 15848.

PROJETOS COM PEDIDO DE VISTA PARA DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO:

PROJETO DE LEI N° 174/2018 - LUCIANO FEITOSA DE MELO - Denomina de Avenida "GERALDINO CASTELLO", o trecho de ligação da Rua 3JW com interligação da Avenida 9JW até a Avenida 7JW, localizado no Jardim Novo Wenzel, Rio Claro-SP.

PROJETO DE LEI N° 060/2019 - JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU - Dispõe sobre a obrigatoriedade da reciclagem de resíduos sólidos orgânicos no Município de Rio Claro.

+++++

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo
PROJETO DE LEI Nº 085/2021

PROCESSO Nº 15786

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2022 e dá outras providências).

CAPÍTULO I DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º - Fica estabelecido, para a elaboração do Orçamento do Município, relativo ao exercício financeiro de 2022, as Diretrizes Gerais de que trata este capítulo, os princípios estabelecidos na Constituição Federal, na Constituição Estadual no que couber, na Lei Federal nº 4320 de 17 de março de 1964 e suas atualizações, na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei Orgânica do Município de Rio Claro/SP.

Art. 2º - A estrutura orçamentária que servirá de base para a elaboração do orçamento programa para o próximo exercício deverá obedecer às disposições constantes dos ANEXOS contidos no Plano Plurianual.

Art. 3º - As unidades orçamentárias, quando da elaboração de suas propostas parciais, deverão atender a estrutura orçamentária e as determinações emanadas pelos setores competentes da área.

Art. 4º - A proposta orçamentária, que não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e a fixação da despesa, em face da Constituição Federal e da Lei de Responsabilidade Fiscal, atenderão a um processo de planejamento permanente, a descentralização, a participação comunitária, conterá "reserva de contingência", em montante máximo equivalente ao limite de 1% da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2022, a fim de atender a passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, nos termos do parágrafo 3º do artigo 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo Único - Caso não ocorra a realização dos riscos indicados no caput, a reserva de contingência poderá ser utilizada para atender a abertura de créditos adicionais suplementares e especiais.

Art. 5º - Esta Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2022, que abrange o orçamento fiscal referente aos Poderes Executivo e Legislativo, seus Fundos, Entidades da Administração Indireta, e o orçamento da Seguridade Social, abrangendo a Saúde, a Previdência, a Assistência Social, é composta pelas seguintes tabelas:

Tabela 1 - Metas Anuais;

Tabela 2 - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;

Tabela 3 - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;

Tabela 4 - Evolução do Patrimônio Líquido;

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Tabela 5 - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;

Tabela 6 - Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS;

Tabela 6.1 - Projeção Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores - Plano Previdenciário;

Tabela 6.2 - Projeção Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores - Plano Financeiro;

Tabela 7 - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;

Tabela 8 - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado

Parágrafo Único - Os programas e ações governamentais, com seus objetivos e metas, priorizados para o exercício serão aqueles estabelecidos no Anexo específico do Plano Plurianual 2022/2025.

Art. 6º - Até o dia 31/07/2021, o Poder Executivo, por meio de sua Secretaria de Economia e Finanças, deixará à disposição de todos os órgãos da administração direta e indireta do Município, a estimativa da receita corrente líquida.

§ 1º - Todos os órgãos, autarquias, fundos e demais entidades da administração direta e indireta do Município deverão formalizar os seus respectivos programas de trabalho de acordo com os preceitos constantes da Lei Federal nº 4.320/64, da Lei Complementar 101/00 e desta Lei.

§ 2º - As programações elaboradas nos termos do § 1º deste artigo deverão ser entregues na Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento até o dia 31/07/2021 para análise, compatibilização e consolidação do Orçamento.

Art. 7º - A Lei Orçamentária dispensará, na fixação da despesa e na estimativa da receita, atenção aos princípios de:

I - Prioridade de investimentos nas áreas sociais;

II - Austeridade na gestão dos recursos públicos;

III - Modernização na ação governamental e;

IV - Princípio do equilíbrio orçamentário, tanto na previsão como na execução orçamentária.

Art. 8º - Os programas financiados com recursos do orçamento deverão ser avaliados mensalmente e serem objeto de incorporação clara de seus custos.

Art. 9º - O sistema de avaliação e controle de custos terá como objetivos auxiliar no gerenciamento dos gastos e oferecer informações para a tomada de decisões na administração.

CAPÍTULO II DAS METAS FISCAIS

Art. 10 - A proposta orçamentária anual atenderá as diretrizes gerais e os princípios da unidade, universalidade e anualidade, não podendo o montante das despesas fixadas excederem a previsão da receita para o exercício.

Art. 11 - As receitas e despesas serão orçadas no orçamento para 2022, em conformidade com os anexos de Metas Fiscais.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

§ 1º - Os valores estipulados para 2022 poderão ser aumentados ou reduzidos, quando da elaboração da proposta orçamentária, a ser enviada ao Poder legislativo até 30 de setembro de 2021.

§ 2º - Nenhum compromisso será assumido sem que exista dotação orçamentária e recursos suficientes para atender a despesa e se esta extrapolar o exercício financeiro, deverá haver previsão de continuidade no Plano Plurianual e na lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 12 - O Poder Executivo é autorizado, nos termos da Constituição Federal e da lei Complementar nº 101 de 04/05/2000, a:

I - Realizar operações de crédito por antecipação da receita orçamentária, nos termos da legislação em vigor;

II - Abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 20% (vinte por cento) do total do orçamento da despesa afixada;

III - Contingenciar parte das dotações orçamentárias, quando a evolução da receita comprometer os resultados previstos.

IV - Conceder à Órgãos Federais e Estaduais localizados no Município, de acordo com as disponibilidades financeiras, ajuda para atividades de sua manutenção mediante convênio ou qualquer outra forma de ajuste.

V - Firmar parcerias, mediante Convênio ou Contrato de Gestão com Entidades Filantrópicas ou Pessoas Jurídicas de Direito Privado sem fins lucrativos, voltadas para áreas do Ensino, Pesquisa Científica, Desenvolvimento Tecnológico, Proteção e Preservação do Meio Ambiente, Cultura, Esporte, Lazer e Saúde.

§ 1º - Excluem-se do limite referido no inciso II, deste artigo, os créditos adicionais suplementares:

a) Destinados a suprir insuficiência nas dotações referentes a precatórios judiciais;

b) Destinados a suprir insuficiência nas dotações referentes a serviços da dívida;

c) Destinados a suprir insuficiência nas dotações de pessoal e seus reflexos.

§ 2º - A abertura dos créditos adicionais suplementares de que trata este artigo fica condicionada a existência de recursos que atendam a suplementação, nos termos do artigo 43 da Lei Federal nº 4320 de 17 de março de 1964.

Art. 13 - Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos do art. 167, inciso VI da Constituição Federal, a realizar transposições, remanejamentos e transferências de uma categoria de programação para outra ou de um órgão orçamentário para outro, até o limite de 20% da despesa inicialmente fixada.

Art. 14 - Para atender o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, o Poder Executivo se incumbirá de:

I - Estabelecer programação financeira e cronograma de execução mensal de desembolso;

II - Publicar até 30 dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Parágrafo Único - Se verificando ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal será providenciada a limitação de empenhos, e movimentação financeira nos montantes necessários ao restabelecimento do equilíbrio orçamentário, segundo os seguintes critérios:

- a) Limitação dos empenhos relativos aos investimentos;
- b) Limitação dos empenhos relativos ao custeio.

III - Ao final de cada quadrimestre, o Poder Executivo emitirá Relatório de Gestão Fiscal, avaliando o cumprimento das Metas Fiscais, em audiência pública, perante a Câmara de Vereadores;

IV - O Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias, Orçamento Anual, Prestação de Contas e Parecer do Tribunal de Contas de São Paulo, serão amplamente divulgados, inclusive via internet, e ficará à disposição da comunidade;

V - O desembolso dos recursos financeiros consignados à Câmara Municipal será feito até do dia 20 de cada mês, sob a forma de duodécimos, ou de comum acordo entre os Poderes.

Art. 15 - Com vistas ao cumprimento do disposto no artigo 16 da LC 101/00, considera-se despesa irrelevante aquelas previstas nos incisos I e II do artigo 24 da Lei 8.666/93.

CAPÍTULO III DO ORÇAMENTO FISCAL

Art. 16 - O Orçamento Fiscal abrangerá o Poder Executivo e as Entidades da Administração Direta e Indireta, e serão elaborados obedecendo às classificações integrantes da Lei Federal nº 4320 de 17 de março de 1964, e da Portaria 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério de Orçamento e Gestão, bem como as demais, até a presente data, pelo Tesouro Nacional.

Art. 17 - Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, II, da Constituição Federal, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações da estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratação de pessoal a qualquer título, constantes de anexo específico do projeto de Lei Orçamentária, observado o limite prudencial disposto no art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar Federal nº 101, de 05 de maio de 2000.

§ 1º - Os aumentos de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver:

I - prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - lei específica para as hipóteses prevista no caput deste artigo;

III - observância da legislação vigente no caso do caput deste artigo.

§ 2º - A administração pública direta e indireta poderá fazer a revisão geral anual dos subsídios e da remuneração dos agentes públicos sem distinção de índices.

§ 3º - No caso do Poder Legislativo, deverão ser obedecidos, adicionalmente, os limites fixados nos artigos 29 e 29 - A da Constituição Federal.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Art. 18 - Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o artigo 22 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a manutenção de horas extras somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública, na execução de programas emergenciais de saúde pública ou em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecida por decreto do Chefe do Executivo.

CAPÍTULO IV DAS PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 19 - O Poder Executivo poderá encaminhar ao Poder Legislativo, projeto de Lei dispendo sobre alterações no sistema tributário municipal, e em especial sobre:

- I - Atualização do mapa de valores do Município;
- II - Atualização dos padrões de construção, criando inclusive novas classificações;
- III - Revisão parcial ou total da legislação tributária do Município.

Parágrafo Único - As propostas de alteração de que trata este artigo, deverão ser encaminhadas ao Poder Legislativo até 01 (um) mês antes do término do exercício de 2021.

CAPÍTULO V CRITÉRIO PARA REPASSES AO TERCEIRO SETOR

Art. 20 - Os repasses ao Terceiro Setor deverão ser autorizados por Lei e objetivar a melhoria da qualidade e eficiência da gestão organizacional e dos programas sociais, incrementar os recursos promovendo a sustentabilidade das entidades e promover o aumento da participação voluntária dos cidadãos, obedecendo aos aspectos legais e operacionais definidos pela Lei Federal nº 13.019/2014 e suas alterações.

Parágrafo Único - Somente poderão receber recursos do município as entidades do Terceiro Setor que:

- I - comprovarem sua capacidade jurídica e regularidade fiscal;
- II - estar em condições satisfatória de funcionamento;
- III - ter prestado contas da utilização de recursos recebidos anteriormente, sem vícios insanáveis.

Art. 21 - Para os efeitos desta lei, entende-se como Terceiro Setor todas as todas as associações e entidades sem fins lucrativos que são organizadas pela sociedade civil, com o intuito de auxiliar o poder público em questões de cunho social, de interesse ou necessidade da sociedade.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22 - Na lei orçamentária anual, as despesas de juros, amortizações e demais encargos da dívida, serão fixadas com base nas operações contratadas.

Art. 23 - A lei orçamentária anual deverá alocar preferencialmente recursos para o exercício de 2022, em projetos iniciados e não concluídos em 2021.

Art. 24 - Para transferência de recursos a entidades públicas e privadas, deverão ser atendidos o disposto nos artigos 25, 26 e 27 da LC 101/00.

Parágrafo Único - As autarquias, fundações e empresas somente receberão recursos do Tesouro Municipal mediante apresentação de justificativa circunstanciada e com autorização legislativa.

Art. 25 - O Poder Executivo enviará até o dia 30 de setembro de 2021, o projeto de lei do orçamento anual, ao Poder legislativo, que o apreciará até o final da sessão legislativa.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Art. 26 - Não sendo devolvido o autógrafo da lei orçamentária até o início do exercício de 2022, o Poder Executivo fica autorizado a realizar a proposta orçamentária, até sua aprovação e remessa pelo Poder legislativo, na proporção de 1/12 (um doze avos), em cada mês.

Art. 27 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por 15 votos favoráveis e 01 contrário em 1^a Discussão na Sessão Ordinária do dia 12/07/2021 - Maioria Absoluta.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo —
PROJETO DE LEI Nº 046/2021

PROCESSO Nº 15735

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(Institui a “Campanha Permanente e Continuada de Combate aos Golpes Financeiros Praticados contra Idosos”).

Artigo 1º - Fica instituída, no âmbito do Município do Rio Claro, a “Campanha Permanente e Continuada de Combate aos Golpes Financeiros Praticados contra Idosos”.

Artigo 2º - A Campanha instituída por esta Lei tem o propósito de:

I - coibir a violência financeira ou patrimonial contra os idosos, no âmbito familiar ou comunitário, decorrente das seguintes formas de exploração ilegal:

- a) apropriação indébita de recursos financeiros ou de bens materiais; e
- b) administração fraudulenta de cartão de benefício previdenciário.

II - enfrentar a violência financeira institucional, interpretada como a contratação de empréstimos oferecidos por agentes financeiros, sem o consentimento ou o pleno conhecimento dos idosos quanto aos dispositivos dos contratos.

Artigo 3º - A Campanha de que trata esta Lei se pautará pelas seguintes ações:

I - promover o esclarecimento e a sensibilização da população quanto às medidas de proteção e auxílio às vítimas de golpes financeiros; e

II - estimular a sociedade civil a utilizar meios de comunicação para divulgar ações de prevenção e repressão aos crimes de estelionato contra os idosos.

Artigo 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por Unanimidade em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 12/07/2021 - Maioria Simples.

09

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo
PROJETO DE LEI N° 050/2021

PROCESSO N° 15739

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos privados em sentido lato, a promoção através de banner, cartazes ou placas de identificação o atendimento prioritário de pessoas com Fibromialgia e dá outras providências).

Artigo 1º - Ficam os estabelecimentos privados no Município de Rio Claro, obrigados a inserirem em suas dependências, placas de atendimento prioritário, o símbolo mundial da Fibromialgia, tendo este a preferência como os demais símbolos já inclusos, havendo a observância do disposto no Artigo 2º da Lei nº 5.283 de 29/05/2019.

Artigo 2º - Entende-se como estabelecimentos privados:

- I- Bancos;
- II- Mercados, Supermercados, Hipermercados, assim como do mesmo gênero;
- III- Farmácias;
- IV- Lojas;
- V- Similares.

Artigo 3º - A não observância dos dispositivos anteriores, sujeitará sanções e multas constantes no Artigo 3º *caput*, I, II, III e Parágrafo Único da Lei nº 5.283 de 29/05/2019. A matéria de que se trata a presente Lei, poderá ser regulamentada também pelo Poder Executivo.

Artigo 4º - O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei, no que couber.

Artigo 5º - Esta Lei entra em vigor na data da sua promulgação.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por Unanimidade em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 12/07/2021 - Maioria Simples.

10

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

**EMENDA EM SEPARADO DE AUTORIA DO VEREADOR HERNANI ALBERTO
MONACO LEONHARDT AO PROJETO DE LEI N° 050/2021**

1 - Emenda Supressiva:

Suprimir da Ementa do Projeto de Lei nº 050/2021 a expressão "em sentido lato".

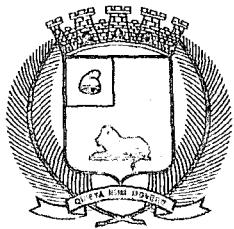
Rio Claro, 15 de julho de 2021.



HERNANI ALBERTO MONACO LEONHARDT
Vereador

PROJETO DE LEI
050/2021
VEREADOR
HERNANI ALBERTO MONACO LEONHARDT

10A



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

O.f.D.E.010/21

Rio Claro, 11 de março de 2021

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência para que seja submetido a apreciação e deliberação pela Colenda Câmara de Vereadores o Projeto de Lei que dispõe sobre a alteração do artigo 1º da Lei Municipal nº 3.914, de 19 de dezembro de 2008, que trata autorização de venda de imóvel de propriedade do Município, correspondente a área remanescente de abertura de sistema viário, ao proprietário lindeiro JOÃO ALBERTO MESSETTI.

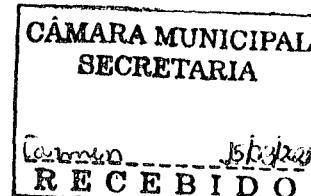
A alteração se faz necessária tendo em vista que quando da abertura de matrícula da área objeto da autorização de venda, identificou-se haver pequena divergência no memorial descritivo, situação essa que impossibilita a utilização daquela lei para a transferência definitiva da propriedade ao adquirente, por exigência do Cartório de Registro de Imóveis.

Cabe ressaltar que somente após essa alteração é que será possível que o Município ultime os trâmites administrativos a fim de concretizar a transferência de propriedade e o recebimento do respectivo valor.

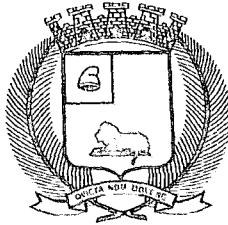
Contando com a honrosa atenção de Vossa Excelência e dos nobres membros desse Legislativo Municipal, aguarda-se a aprovação desse Projeto de Lei, permitindo que a Administração possa cumprir com suas obrigações.

GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS
DD. Presidente da Câmara Municipal de
RIO CLARO



11



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI N° 055/2021

(Altera a descrição do imóvel constante no artigo 1º da Lei Municipal nº 3914, de 19 de dezembro de 2008)

Artigo 1º - Altera a descrição do imóvel constante no artigo 1º da Lei Municipal 3914, de 19 de dezembro de 2008, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Um terreno situado nesta cidade de Rio Claro, localizado com frente para a Avenida 5, lado ímpar, entre as ruas 18 e 19, na quadra completada pela avenida 7, no Jardim Claret, iniciando sua descrição no ponto 3, de coordenadas sistema UTM (DATUM SIRGAS 2000) E: 235116,35 e N: 7518831,40, localizado no alinhamento predial da avenida 5, lado ímpar, distante 21,05 metros do ponto de interseção desse alinhamento com o alimento predial da Rua 18, lado ímpar; daí, segue por esse alinhamento predial da avenida 5 com o azimute de 248°46'00" e distância de 30,50 metros até o ponto 7, confrontando com o imóvel matriculado sob o nº 18.763; daí, vira à direita e segue com azimute de 338°46'00" e distância de 8,17 metros, até o ponto 8, confrontando com área do Município de Rio Claro; daí, vira à direita e segue com azimute de 49°50'41" e distância de 32,24 metros até o ponto 4, confrontando com a avenida Presidente Tancredo de Almeida Neves; daí, vira à direita e segue com azimute de 158°46'00" e distância de 18,63 metros até o ponto 3, que deu início a essa descrição, confrontando com o imóvel matriculado sob o nº 76.589, totalizando a área de 408,62 metros quadrados."

Artigo 2º - Os demais Artigos da Lei Municipal nº 3914, de 19 de dezembro de 2008, permanecem inalterados.

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro,

GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO
Prefeito Municipal

12

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO Nº 55/2021 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 55/2021, PROCESSO Nº 15748-066-21.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 55/2021, de autoria do Prefeito Municipal Gustavo Ramos Perissinotto, altera a descrição do imóvel constante no artigo 1º da Lei Municipal nº 3914, de 19 de dezembro de 2008.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

J 13
AIP

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Não obstante, trata-se de competência do Município suplementar as legislações federal e estadual, no que couber, a teor do artigo 14, inciso I, da LOMRC.

Por sua vez, a iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Vereador, as Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos do artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

No caso em apreço, o projeto de lei altera a descrição do imóvel constante no artigo 1º da Lei Municipal nº 3914, de 19 de dezembro de 2008.

Todavia, sugerimos uma alteração na redação do artigo 1º, com o intuito de corrigir a metragem quadrada descrito no mesmo. Dessa forma, sugerimos que seja apresentada uma emenda modificativa ao projeto de lei em apreço, conforme redação abaixo:

01 – Emenda Modificativa

Altera o caput do artigo 1º, do Projeto de Lei nº 055/2021, ficando o mesmo com a seguinte redação:

14
118

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

"Art. 1º. Altera a descrição do imóvel e a metragem constante no artigo 1º da Lei Municipal nº 3914, de 19 de dezembro de 2008, que passa a vigorar com a seguinte redação:

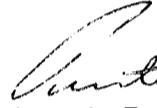
"Artigo 1º -Fica o Poder Executivo autorizado a alienar uma área remanescente de 408,62 (quatrocentos e oito vírgula sessenta e dois)metros quadrados ao proprietário lindeiro JoãoAlberto Messetti, que assim se descreve: ...".

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço se **reveste de legalidade, com a ressalva acima apontada.**

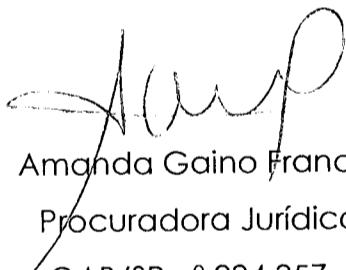
Rio Claro, 09 de abril de 2021.



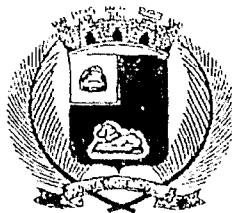
Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437



Ricardo Teixeira Penteado
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624



Amanda Gaino Franco
Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 284.357



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

LEI Nº 3914
de 19 de dezembro de 2008

(Autoriza alienação de área remanescente de alinhamento viário)

Eu, DERMEVAL DA FONSECA NEVOEIRO JUNIOR,
Prefeito do Município de Rio Claro, Estado de São Paulo, usando das atribuições
que a Lei me confere, faço saber que a Câmara Municipal de Rio Claro aprovou e eu
promulgo a seguinte Lei. -

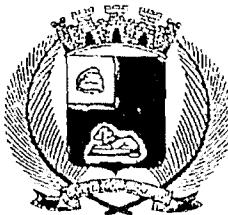
Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a alienar
uma área remanescente de alinhamento viário de 411,75 (quatrocentos e onze
virgula setenta e cinco) metros quadrados ao proprietário lindeiro João Alberto
Massetti, que assim se descreve:

Uma área de terras, localizada na Avenida Presidente Tancredo de Almeida Neves,
lado ímpar, entre as Ruas 18 e 19, quadra completada pela Avenida 7, Município,
Comarca e Distrito de Rio Claro - S.P., com a seguinte descrição: Inicia-se no ponto
A, no alinhamento predial da Avenida Presidente Tancredo de Almeida Neves, lado
ímpar, distante 22,29 metros da interseção do referido alinhamento com o
alinhamento predial da Rua 18, lado ímpar; Daí segue com azimute magnético de
 $180^{\circ}49'18''$ e distância de 18,62 metros até o ponto B1, confrontando do ponto A ao
ponto B1, com área remanescente, propriedade do Município de Rio Claro; Daí
segue com azimute magnético de $270^{\circ}49'18''$ e distância de 31,15 metros até o
ponto C1, confrontando do ponto B1 ao ponto C1, com a propriedade de Maria do
Carmo Messetti e seu marido Josival Ferreira Monteiro; Beatriz Neusa Messetti
Rosalen e seu marido Raul Rosalen; João Alberto Messetti e sua mulher Maria
Celeste Magaldi Messetti, Marisa Aparecida Messetti, solteira e Sergio Albino
Massetti, solteiro, (Matrícula Nº 18.763 – 2º O.R.I); Daí segue com azimute
magnético de $0^{\circ}00'47''$ e distância de 7,76 metros até o ponto D, confrontando do
ponto C ao ponto D, com área remanescente, propriedade do Município de Rio
Claro; Daí segue com azimute de $71^{\circ}39'54''$ e distância de 33,09 metros até o ponto
A, início desta descrição, confrontando do ponto D ao ponto A com a Avenida
Presidente Tancredo de Almeida Neves, totalizando a área superficial de 411,75
metros quadrados.

Artigo 2º - A alienação da área a que se refere esta Lei
far-se-á a título oneroso e pelo apurado pela Comissão Municipal de Avaliação de
Imóveis.

Parágrafo 1º - O valor apurado poderá ser parcelado em
até 12 (doze) vezes e indexados pela UFMRC – Unidade Fiscal do Município de Rio
Claro.

Parágrafo 2º - As despesas decorrentes da execução
desta Lei correrão por conta do adquirente



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

LEI N° 3914
de 19 de dezembro de 2008

2.

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro, 19 de dezembro de 2008

DERMEVAL DA FONSECA NEVOEIRO JUNIOR
Prefeito Municipal

JOSE PIOVEZAN
Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos

Publicada na Prefeitura Municipal de Rio Claro, na mesma data supra.


SÉRGIO DE CAMPOS FERREIRA

Secretário Municipal de Administração

17

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI N° 55/2021

PROCESSO N° 15748-066-21

PARECER N° 050/2021

O presente Projeto de Lei de autoria do Senhor **PREFEITO MUNICIPAL**, Altera a descrição do imóvel constante no artigo 1º da Lei Municipal nº 3914, de 19 de dezembro de 2008.

A Comissão de Constituição e Justiça acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **LEGALIDADE** do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 03 de maio de 2021.

Dr. Diego Garcia Gonzalez
Presidente

Moisés Menezes Marques
Relator

Dermeval Nevoeiro Demarchi
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI Nº 55/2021

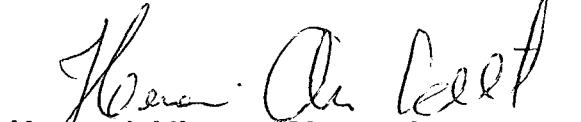
PROCESSO Nº 15748-066-21

PARECER Nº 046/2021

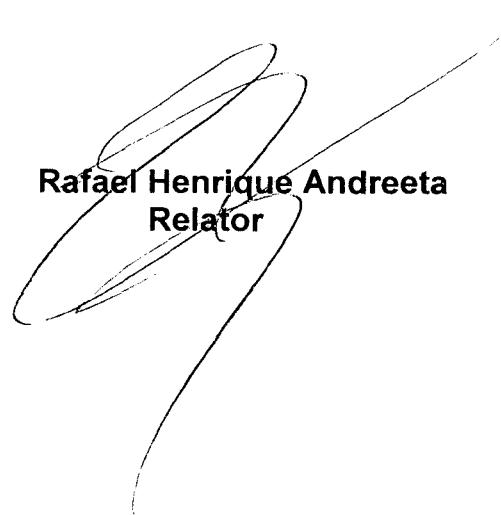
O presente Projeto de Lei de autoria do Senhor **PREFEITO MUNICIPAL**, Altera a descrição do imóvel constante no artigo 1º da Lei Municipal nº 3914, de 19 de dezembro de 2008.

A **COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA** acata a opinião da Procuradoria Jurídica, e opina pela Aprovação do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 17 de maio de 2021.



Hernani Alberto Mônaco Leonhardt
Presidente



Rafael Henrique Andreatta
Relator

Sérgio Montenegro Carnevale
Membro

19

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI N° 55/2021

PROCESSO N° 15748-066-21

PARECER N° 056/2021

O presente Projeto de Lei de autoria do Senhor **PREFEITO MUNICIPAL**, Altera a descrição do imóvel constante no artigo 1º da Lei Municipal nº 3914, de 19 de dezembro de 2008.

A Comissão de Políticas Públicas acata a opinião da Procuradoria Jurídica, e opina pela Aprovação do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 17 de junho de 2021.



Thiago Yamamoto
Presidente



Irander Augusto Lopes
Relator

Rodrigo Aparecido Guedes
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO URBANO, POLÍTICA URBANA E RURAL MEIO-AMBIENTE

PROJETO DE LEI N° 55/2021

PROCESSO N° 15748-066-21

PARECER N° 006/2021

O presente Projeto de Lei de autoria do Senhor **PREFEITO MUNICIPAL**, Altera a descrição do imóvel constante no artigo 1º da Lei Municipal nº 3914, de 19 de dezembro de 2008.

A Comissão de Planejamento, Desenvolvimento Urbano, Política Urbana e Rural Meio-Ambiente, acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 22 de junho de 2021.

JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU

Presidente

ALESSANDRO SONEGO DE ALMEIDA **CAROLINE GOMES FERREIRA**
Relator **Membro**

21

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

PROJETO DE LEI N° 55/2021

PROCESSO N° 15748-066-21

PARECER N° 058/2021

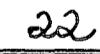
O presente Projeto de Lei de autoria do Senhor **PREFEITO MUNICIPAL**, Altera a descrição do imóvel constante no artigo 1º da Lei Municipal nº 3914, de 19 de dezembro de 2008.

A COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 15 de julho de 2021.


Adriano La Torre
Presidente


Geraldo Luís de Moraes
Relator


Paulo Marcos Guedes
Membro

22

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Emenda Modificativa ao Projeto de Lei nº 55/2021 da Comissão de Constituição e Justiça

Emenda Modificativa

Altera o caput do artigo 1º, do Projeto de Lei nº 055/2021, ficando o mesmo com a seguinte redação:

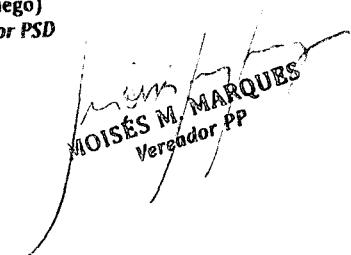
"Art. 1º. Altera a descrição do imóvel e a metragem constante no artigo 1º da Lei Municipal nº 3914, de 19 de dezembro de 2008, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a alienar uma área remanescente de **408,62 (quatrocentos e oito vírgula sessenta e dois)** metros quadrados ao proprietário lindeiro João Alberto Messetti, que assim se descreve: ...".

Rio Claro, 15 de abril de 2021.


VEREADORES

DIEGO GARCIA GONZALEZ
(Pr. Diego)
Vereador PSD


MOISES M. MARQUES
Vereador PP

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 07/2021

Dispõe sobre a criação, no âmbito da Câmara Municipal de Rio Claro, da Frente Parlamentar de Ciência, Tecnologia, Pesquisa e Inovação no Município de Rio Claro e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO resolve:

Art. 1º - Fica instituída a Frente Parlamentar de Ciência, Tecnologia, Pesquisa e Inovação no Município de Rio Claro.

Art. 2º - A Frente Parlamentar de Ciência, Tecnologia, Pesquisa e Inovação no Município de Rio Claro terá caráter suprapartidário, e será constituída por representantes de todas as correntes de opinião política da Câmara Municipal de Rio Claro, tendo por escopo reunir todos os comprometidos, promovendo o debate com a finalidade de contribuir para o aprofundamento, formulação e implementação de políticas públicas com o objetivo de estimular o desenvolvimento científico e tecnológico.

Parágrafo único. A Frente reunir-se-á, preferencialmente, nas dependências da Câmara Municipal de Rio Claro, podendo, por conveniência e necessidade, reunir-se em qualquer outro local.

Art. 3º. A Frente Parlamentar de Ciência, Tecnologia, Pesquisa e Inovação no Município de Rio Claro será integrada, inicialmente, pelos Vereadores que assinarem a ata da sua instalação, podendo a ela aderir, posteriormente, outros membros da Câmara Municipal de Rio Claro.

Parágrafo único. A Frente Parlamentar de Ciência, Tecnologia, Pesquisa e Inovação, pode receber apoio de outras frentes parlamentares similares oriundas de assembleias legislativas federais, estaduais e de câmaras municipais.

Art. 4º Os trabalhos da Frente Parlamentar de Ciência, Tecnologia, Pesquisa e Inovação no Município de Rio Claro serão coordenados por um presidente, um vice presidente que terão mandato de dois anos e serão escolhidos mediante aprovação absoluta da maioria de seus aderentes, limitado ao tempo do mandato do vereador.

Art. 5º As reuniões da Frente Parlamentar de Ciência, Tecnologia, Pesquisa e Inovação no Município de Rio Claro serão públicas, realizadas periodicamente, nas datas e nos locais estabelecidos por seus membros e divulgados com antecedência.

Parágrafo único. As reuniões de que trata o "caput" deste artigo serão abertas e poderão contar com a participação instituições de ciência, tecnologia, pesquisa e inovação, entidades acadêmicas, entidades representativas e associativas, representantes do setor empresarial dos mais diversos segmentos, sociedade civil organizada e o público em geral.

Art. 6º- A Frente Parlamentar se regerá por regulamento próprio, elaborado e aprovado por seus membros.

Art. 7º. A Frente Parlamentar de Ciência, Tecnologia, Pesquisa e Inovação no Município de Rio Claro é um órgão político de caráter suprapartidário e tem por finalidade:

I - Reunir os Vereadores que têm preocupação especial com o desenvolvimento científico e tecnológico;

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

II - Propiciar políticas nas áreas de Inovação, Pesquisa, Ciência e Tecnologia, dentro de sua competência, como elemento dinamizador da política de desenvolvimento sustentado no Brasil.

Art. 8º. Compete à Frente Parlamentar de Ciência, Tecnologia, Pesquisa e Inovação no Município de Rio Claro, dentro de sua competência:

I - Contribuir para expandir, integrar, modernizar e consolidar o Sistema Nacional de Ciência, Pesquisa, Tecnologia e Inovação (SNCPTI), atuando em articulação com órgãos do Poder Legislativo e do Poder Executivo da União, das assembleias legislativas, dos governos estaduais, municipais e distrital, para ampliar a base de pesquisas científicas e tecnológicas nacionais;

II - Promover debates, simpósios, seminários, fóruns, audiências e outros eventos pertinentes, capazes de difundir a pesquisa, o conhecimento biotecnológico e tecnológico e a inovação buscando estratégias e maneiras de utilizar os recursos naturais brasileiros e sua rica biodiversidade com sustentabilidade, sempre de forma conjugada com a melhoria das condições socioeconômicas da população;

III - promover o intercâmbio com instituições semelhantes e parlamentos de outros municípios, estados e países, objetivando o aperfeiçoamento recíproco das respectivas políticas de inovação, pesquisa, ciência e tecnologia;

IV- Elaboração de projetos de lei.

V - Colaborar para o crescimento e popularização de uma ciência, pesquisa, tecnologia e inovação voltada para o desenvolvimento social, estimular a melhoria do ensino de ciências no sistema educacional brasileiro e promover tecnologias para o desenvolvimento do País;

Art. 9º A Frente Parlamentar de Ciência, Tecnologia, Pesquisa e Inovação no Município de Rio Claro produzirá relatórios de suas atividades, apresentando a síntese das conclusões das reuniões, seminários, simpósios e encontros, visando garantir ampla divulgação para a sociedade.

Art. 10º Cabe à Mesa a adoção das providências legais para a implementação das medidas necessárias ao desenvolvimento das atividades da Frente Parlamentar de Ciência, Tecnologia, Pesquisa e Inovação no Município de Rio Claro.

Art. 11º As despesas decorrentes da execução desta resolução correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 12º Esta resolução entrará em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro, 27 de maio de 2021.



THIAGO YAMAMOTO

Vereador

25

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO REFERENTE AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 07/2021, PROCESSO Nº 15819-137-21.

Atendendo ao que dispõe o art. 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Resolução nº 07/2021, de autoria do nobre Vereador Thiago Yamamoto, que dispõe sobre a criação, no âmbito da Câmara Municipal de Rio Claro, da Frente Parlamentar de Ciência, Tecnologia, Pesquisa e Inovação no Município de Rio Claro e dá outras providências.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

A competência de iniciativa é privativa da Câmara Municipal, a teor do art. 15, incisos II e parágrafo único e art. 55 da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

Sob esse diapasão, a legitimidade está patente.

Inclusive, trata-se de competência exclusiva da Câmara Municipal as proposições destinadas a regular matéria político-administrativa, por meio de resolução, de efeito interno, conforme art. 55, alínea "b".

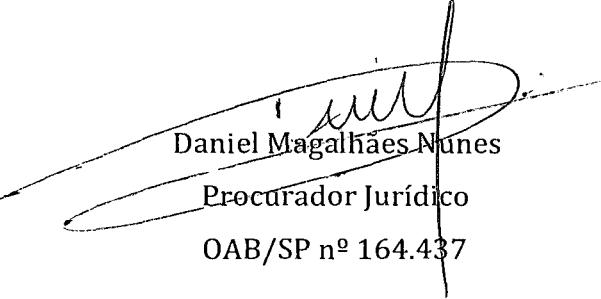
26
RTB

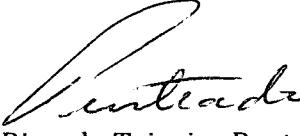
Câmara Municipal de Rio Claro

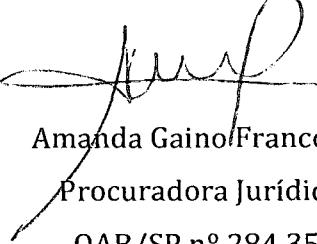
Estado de São Paulo

Dante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que Projeto de Resolução nº 07/2021 reveste-se de **legalidade**.

Rio Claro, 02 de junho de 2021.


Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437


Ricardo Teixeira Penteado
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624


Amanda Gaino Franco
Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 284.357

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 07/2021

PROCESSO N° 15819-137-21

PARECER N° 084/2021

O presente Projeto de Resolução de autoria do Vereador **THIAGO YAMAMOTO**, Dispõe sobre a criação, no âmbito da Câmara Municipal de Rio Claro, da Frente Parlamentar de Ciência, Tecnologia, Pesquisa e Inovação no Município de Rio Claro e dá outras providências.

A Comissão de Constituição e Justiça acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **LEGALIDADE** do referido Projeto de Resolução.

Rio Claro, 21 de junho de 2021.

Pr. Diego Garcia Gonzalez
Presidente

Moisés Menezes Marques
Relator

Dermerval Nevoeiro Demarchi
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 07/2021

PROCESSO Nº 15819-137-21

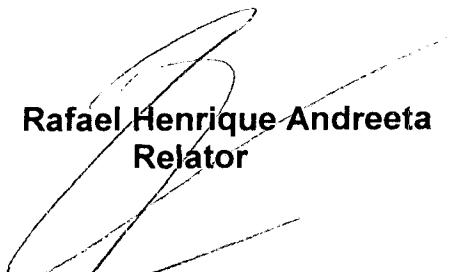
PARECER Nº 086/2021

O presente Projeto de Resolução de autoria do Vereador **THIAGO YAMAMOTO**, Dispõe sobre a criação, no âmbito da Câmara Municipal de Rio Claro, da Frente Parlamentar de Ciência, Tecnologia, Pesquisa e Inovação no Município de Rio Claro e dá outras providências.

A COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA acata a opinião da Procuradoria Jurídica, e opina pela **Aprovação** do referido Projeto de Resolução.

Rio Claro, 05 de julho de 2021.


Hernani Alberto Mônaco Leonhardt
Presidente


Rafael Henrique Andreatta
Relator


Sérgio Montenegro Carnevale
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 07/2021

PROCESSO Nº 15819-137-21

PARECER Nº 059/2021

O presente Projeto de Resolução de autoria do Vereador **THIAGO YAMAMOTO**, Dispõe sobre a criação, no âmbito da Câmara Municipal de Rio Claro, da Frente Parlamentar de Ciência, Tecnologia, Pesquisa e Inovação no Município de Rio Claro e dá outras providências.

A Comissão de Políticas Públicas acata a opinião da Procuradoria Jurídica, e opina pela Aprovação do referido Projeto de Resolução.

Rio Claro, 08 de julho de 2021.



Thiago Yamamoto
Presidente



Irander Augusto Lopes
Relator

Rodrigo Aparecido Guedes
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 07/2021

PROCESSO Nº 15819-137-21

PARECER Nº 048/2021

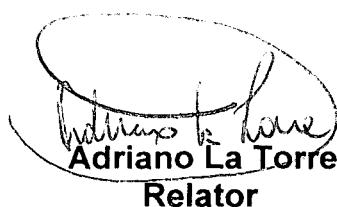
O presente Projeto de Resolução de autoria do Vereador **THIAGO YAMAMOTO**, Dispõe sobre a criação, no âmbito da Câmara Municipal de Rio Claro, da Frente Parlamentar de Ciência, Tecnologia, Pesquisa e Inovação no Município de Rio Claro e dá outras providências.

Esta Comissão opina pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Resolução, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Edilidade.

Rio Claro, 12 de julho de 2021.



Sivaldo Rodrigues de Oliveira
Presidente



Adriano La Torre
Relator



Vagner Aparecido Baungärtner
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 07/2021

PROCESSO Nº 15819-137-21

PARECER Nº 056/2021

O presente Projeto de Resolução de autoria do Vereador **THIAGO YAMAMOTO**, Dispõe sobre a criação, no âmbito da Câmara Municipal de Rio Claro, da Frente Parlamentar de Ciência, Tecnologia, Pesquisa e Inovação no Município de Rio Claro e dá outras providências.

**A COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO
DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS** acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **APROVAÇÃO** do referido Projeto de Resolução.

Rio Claro, 15 de julho de 2021.


Adriano La Torre
Presidente


Geraldo Luis de Moraes
Relator


Paulo Marcos Guedes
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 07/2021

Autor: MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO

EMENTA: INSTITUI O PROGRAMA DE TREINAMENTO, APERFEIÇOAMENTO, CAPACITAÇÃO E APRENDIZADO CONTINUADO NA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Institui o Programa de Treinamento, Aperfeiçoamento, Capacitação e Aprendizado Continuado na Câmara Municipal de Rio Claro, em atendimento ao artigo 5º da Lei Complementar Municipal nº 118/2017 no âmbito da Câmara Municipal de Rio Claro, com a finalidade de prover a Aperfeiçoamento e Desenvolvimento na Formação Profissional com a Capacitação dos servidores(as) para o aprimoramento profissional e frequente dos servidores(as) através do aprendizado continuado para a melhoria dos serviços prestados pela Edilidade.

Art. 2º - O Programa terá como prioridade atender as demandas por formação e qualificação profissional que atendam as necessidades da Câmara Municipal de Rio Claro, para a modernização, atualização e contínuo aprendizado dos servidores(as) para atender as demandas dos trabalhos realizados nesta Edilidade com o seguinte objetivo:

- I – Servidores(as) em processo de formação profissional, para qualificação complementar para atender as necessidades de demanda da Câmara Municipal de Rio Claro;
- II – Servidores(as) para atuação em Comissões na Câmara Municipal de Rio Claro.

Art. 3º - O Programa deve buscar maior eficácia de suas ações através da articulação com os programas comuns e complementares no âmbito

X J ED

33

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

dos governos Federal, Estadual e Municipal, inclusive junto as suas Câmaras.

§ 1º - Para fins desta associação de esforços o Programa deverá estimular os servidores (as) a buscar através do Interlegis que é o programa do Senado Federal que objetiva fortalecer o Poder Legislativo estimulando a modernização e a integração das Casas Legislativas com a missão de transferência de tecnologia e ações de capacitação aos servidores (as) do Legislativo.

Art. 4º - Para o atendimento da formação, qualificação profissional e contínuo aprendizado dos servidores(as) para atender as necessidades da Câmara Municipal de Rio Claro na sua modernização e atualização de procedimentos e leis, fica o Presidente da Câmara Municipal autorizado a conceder bolsa de estudos aos servidores(as) que estejam ou venham a cursar escola técnica ou superior, além de pagar cursos específicos necessários aos trabalhos legislativos de cada setor.

Parágrafo 1º – O valor monetário da bolsa de estudos é fixado em um mínimo de 20% (vinte por cento) do salário mínimo e tem por teto o valor máximo de 1 (um) salário mínimo, devendo ser considerado para efeito de concessão o limite relativo a 50% (cinquenta por cento) do valor atribuído ao cursar escola técnica ou superior inclusive de pós-graduação, MBA, mestrado ou doutorado frequentado pelo servidor(a), curso específicos necessários aos trabalhos legislativos de cada setor serão pagos integralmente, devendo o servidor(a) requerer, não sendo permitido o pagamento retroativo, devendo comprovar a inscrição ou estar cursando a escola técnica ou superior.

Parágrafo 2º - As renovações da concessão de bolsa de estudos para os anos subsequentes, só serão renovadas com o comprovante de aprovação do ano anterior, atestado de frequência de 80% (oitenta por cento) no período letivo anterior e não ser beneficiado por outra bolsa de estudos.

Parágrafo 3º - Caso o servidor(a) beneficiado, receber outra bolsa de estudo, cometerá uma transgressão e perderá a respectiva bolsa desta Resolução, sendo obrigado a devolver o valor recebido com juros e correção monetária.

A J D

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Parágrafo 4º - Não haverá a concessão de bolsa para cursos que não estão relacionados com as atividades ou interesses da Câmara Municipal de Rio Claro para o bom desenvolvimento do trabalho da mesma e análise dos projetos e proposituras analisadas por esta Edilidade.

Parágrafo 5º - A verba mensal estabelecida para atender o presente programa fica limitado ao teto do Poder Executivo, sendo que caso haja número superior de pedidos ao valor estabelecido, o critério de desempate será por antiguidade de tempo de serviço na Edilidade e em caso de empate por sorteio entre os inscritos pelas vagas existentes.

Parágrafo 6º - O servidor(a) beneficiado por esta Resolução deverá comprovar o pagamento da mensalidade mês a mês, sendo que a comprovação do mês anterior até o dia 15 do mês seguinte para o recebimento da bolsa de estudos, sob pena de não receber as parcelas seguintes e ter o benefício cancelado.

Artigo 5º - Para atender as despesas para com a execução desta Resolução, correrá por conta de verbas próprias desta Edilidade.

Artigo 6º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Resoluções de números 241/2006 e 255/2010.

Rio Claro, 12 de julho de 2021.

JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS
PRESIDENTE

ADRIANO DA TORRE
1º SECRETÁRIO

JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU
2º SECRETÁRIO

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

As instituições de excelência e mais bem sucedidas, investem continuamente em treinamentos e estudos para sua equipe, obtendo um retorno e sucesso garantido. Ou seja, é essencial que a gestão mude a filosofia que investimentos em estudos e conhecimentos são despesas. Sendo assim, a Câmara Municipal de Rio Claro irá dispor de auxílio ao quadro de funcionários para estudos e aprimoramento para atuação na gestão pública.

O ambiente organizacional do setor público tem, nos últimos anos, apresentado a necessidade de profissionalização e cada vez mais a exigência é de que o serviço público seja prestado com qualidade e economicidade. Não há que discutir que o ator principal, do qual dependerá a eficiência do serviço prestado ao cidadão, é o servidor público. Da mesma forma, não há como desassociar a competência desse servidor ao alcance dos objetivos da Casa de Lei.

Para melhorar a qualidade do atendimento e aperfeiçoar o trabalho realizado desta Edilidade o investimento contínuo na formação dos servidores com cursos especiais nas áreas de Gestão Pública.

A Capacitação e Valorização dos funcionários para dinamizar o serviço público com a modernização dos seus quadros, adequando a uma nova realidade de prestação de serviços à coletividade. Além de contribuir para a melhoria da qualidade profissional dos funcionários.



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO REFERENTE AO PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 09/2021 - PROCESSO N° 15848-166-21.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Resolução nº 09/2021, de autoria da Mesa da Câmara, que institui o programa de treinamento, aperfeiçoamento, capacitação e aprendizado continuado na Câmara Municipal de Rio Claro e dá outras providências.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

- a) A competência de iniciativa é privativa da Câmara Municipal, a teor do art. 15, incisos II e parágrafo único e art. 55 da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

Sob esse diapasão, a legitimidade está patente.

37

A18

Câmara Municipal de Rio Claro

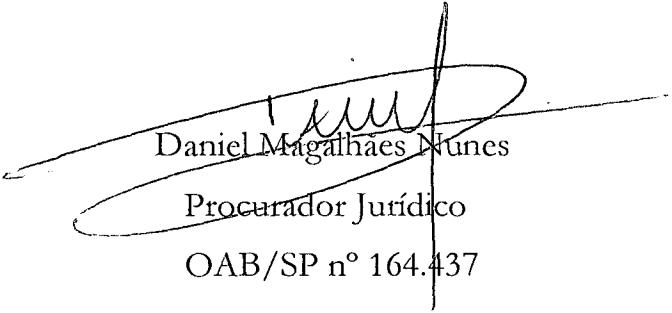
Estado de São Paulo

Trata-se de competência exclusiva da Câmara Municipal as proposições destinadas a regular matéria político-administrativas, por meio de resolução, de efeito interno, conforme art. 55, alínea “b”.

A propósito o projeto de Resolução **deverá ser aprovado pelo Plenário em um só turno de votação** e posteriormente promulgado pelo Presidente da Casa Legislativa, conforme art. 55, Parágrafo Único da Lei Orgânica do Município.

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Resolução nº 09/2021 reveste-se de **legalidade**.

Rio Claro, 13 de julho de 2021.


Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437


Ricardo Teixeira Penteado
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624

Amanda Gaino Franco
Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 284.357

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 09/2021

PROCESSO Nº 45848-100-21

PARECER Nº 099/2021

O presente Projeto de Resolução de autoria da **MESA DIRETORA**, que “INSTITUI O PROGRAMA DE TREINAMENTO, APERFEIÇOAMENTO, CAPACITAÇÃO E APRENDIZADO CONTINUADO NA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A Comissão de Constituição e Justiça acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **LEGALIDADE** do referido Projeto de Resolução.

Rio Claro, 13 de julho de 2021.

Pr. Diego Garcia Gonzalez
Presidente

Moisés Menezes Marques
Relator

Dermeval Nevoeiro Demarchi
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 09/2021

PROCESSO Nº 15848-166-21

PARECER Nº 087/2021

O presente Projeto de Resolução de autoria da **MESA DIRETORA**, que "INSTITUI O PROGRAMA DE TREINAMENTO, APERFEIÇOAMENTO, CAPACITAÇÃO E APRENDIZADO CONTINUADO NA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA acata a opinião da Procuradoria Jurídica, e opina pela Aprovação do referido Projeto de Resolução.

Rio Claro, 13 de julho de 2021.


Hernani Alberto Mônaco Leonhardt
Presidente


Rafael Henrique Andreatta
Relator


Sérgio Montenegro Carnevale
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 09/2021

PROCESSO Nº 15848 - 166 - 21

PARECER Nº 060/2021

O presente Projeto de Resolução de autoria da **MESA DIRETORA**, que “**INSTITUI O PROGRAMA DE TREINAMENTO, APERFEIÇOAMENTO, CAPACITAÇÃO E APRENDIZADO CONTINUADO NA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

A Comissão de Políticas Públicas acata a opinião da Procuradoria Jurídica, e opina pela **Aprovação** do referido Projeto de Resolução.

Rio Claro, 14 de julho de 2021.



Thiago Yamamoto
Presidente



Irander Augusto Lopes
Relator

Rodrigo Aparecido Guedes
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA

PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 09/2021

PROCESSO N° 15 848 - 166 - 21

PARECER N° 049/2021

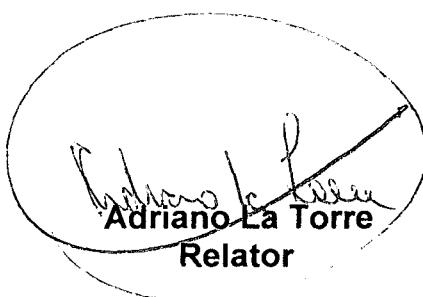
O presente Projeto de Resolução de autoria da **MESA DIRETORA**, que “INSTITUI O PROGRAMA DE TREINAMENTO, APERFEIÇOAMENTO, CAPACITAÇÃO E APRENDIZADO CONTINUADO NA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Esta Comissão opina pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Resolução, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Edilidade.

Rio Claro, 14 de julho de 2021.



Sivaldo Rodrigues de Oliveira
Presidente



Adriano La Torre
Relator



Vagner Aparecido Baungartner
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 09/2021

PROCESSO Nº 15848 - 166 - 21

PARECER Nº 057/2021

O presente Projeto de Resolução de autoria da **MESA DIRETORA**, “INSTITUI O PROGRAMA DE TREINAMENTO, APERFEIÇOAMENTO, CAPACITAÇÃO E APRENDIZADO CONTINUADO NA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **APROVAÇÃO** do referido Projeto de Resolução.

Rio Claro, 15 de julho de 2021.



Adriano La Torre
Presidente



Geraldo Luís de Moraes
Relator



Paulo Marcos Guedes
Membro